



PARECER Nº 310, DE 2024

DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 447, DE 2021

De autoria dos nobres Deputados Delegado Olim e Carlão Pignatari, o Projeto de Lei em epígrafe, dispõe sobre o controle e a fiscalização de produtos químicos corrosivos ou agressivos, explosivos, inflamáveis e similares, no Estado de São Paulo.

A propositura esteve em pauta, nos termos regimentais, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

A seguir, o referido Projeto de Lei foi distribuído às seguintes Comissões: de Constituição, Justiça e Redação - CCJR; de Segurança Pública e Assuntos Penitenciários - CSPAP; e de Finanças, Orçamento e Planejamento - CFOP.

Na sequência, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada no que diz respeito à competência definida no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno Consolidado; a qual, não encontrando óbices de natureza jurídica, constitucional ou legal, opinou favoravelmente a sua aprovação. A Comissão de Segurança aprovou o projeto na forma do Substitutivo nº 1 que apresentou.

Seguidamente, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento para que se faça a análise da matéria no que tange aos aspectos financeiro e orçamentário.

Na qualidade de Relator designado para exarar parecer por esse órgão, verificamos não haver óbices à sua aprovação, pois eventuais gastos relacionados às atividades necessárias para a viabilização da proposta em análise poderão ser custeados pelos recursos previstos na Lei nº 17.863, de 22 de dezembro de 2023, que orça a receita e fixa a despesa do Estado de São Paulo para o presente exercício financeiro.

No entanto, com o intuito de aprimorar e promover uma adequação à proposta original, em atendimento às ponderações apresentadas pela Secretaria da Segurança Pública, propomos o seguinte:

SUBSTITUTIVO Nº 2, AO PROJETO DE LEI Nº 447, DE 2021

Dê-se ao Projeto de Lei nº 447, de 2021, a seguinte redação:

“Dispõe sobre o controle e a fiscalização de produtos químicos controlados no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Esta lei regulamenta a fabricação, o armazenamento, a manipulação, o comércio, a posse, o transporte, o uso e emprego de produtos químicos controlados e de risco à segurança da sociedade.

§ 1º - Para efeito de aplicação das medidas de controle e fiscalização previstas nesta Lei, considera-se produto químico as substâncias químicas e as formulações que as contenham, em qualquer estado físico, independentemente do nome fantasia dado ao produto e do uso lícito a que se destina.

§ 2º - Os produtos químicos passíveis de controle e fiscalização, na forma prevista nesta Lei, são todos aqueles classificados como controlados pelo Exército Brasileiro, Polícia Federal e outros órgãos públicos federais.

§ 3º - São isentos de controle e fiscalização prevista nesta Lei, exceto em relação às atividades de transporte, os seguintes produtos acabados formulados com substância química controlada:

1. saneantes;
2. produtos de higiene;
3. medicamentos;
4. cosméticos;
5. artigos de perfumaria,

6. fragrâncias e aromas;
7. alimentos e bebidas;
8. colas e adesivos;
9. tintas, vernizes, resinas, vedantes e selantes;
10. kits de reagentes para ensino, pesquisa e uso diagnóstico;
11. agrotóxicos;
12. fertilizantes; e

13. outros que, após parecer técnico privativo da Polícia Civil, não possuam propriedades de risco à segurança da sociedade, dada a sua natureza, concentração, aspecto e estado físico, ou pelo fato de não ser economicamente viável proceder à separação dos componentes químicos controlados.

§ 4º - O produtor não está dispensado de atender às normas de controle estabelecidas nesta Lei com relação aos produtos químicos controlados empregados como matéria-prima no processo de produção, ainda que o produto final seja isento.

Artigo 2º - A Secretaria da Segurança Pública, por meio da Polícia Civil e através da Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos - DPCRD do Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania “Dr. Luiz Lasserre Gomes” - DPPC, ressalvadas as competências de outros órgãos normativos e/ou reguladores, regulamentará, os produtos químicos a serem controlados na forma prevista nesta Lei e, quando necessário, promoverá sua atualização, bem como estabelecerá os critérios e as formas de controle, e providenciará a instituição de rotinas de trabalho e de modelos impressos para a perfeita execução desta Lei.

Artigo 3º - O controle e a fiscalização dos produtos químicos a que se refere esta lei competem à Polícia Civil, por meio da Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos - DPCRD do Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania “Dr. Luiz Lasserre Gomes” - DPPC no Município da Capital e pelas Delegacias Seccionais de

Polícia do Departamento de Polícia Judiciária da Macro São Paulo - DEMACRO e dos Departamentos de Polícia Judiciária de São Paulo Interior - DEINTERs, no âmbito de suas circunscrições e observadas as instruções e formalidades fixadas pela Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos - DPCRD, ressalvadas as competências do Comando do Exército, Ministério da Justiça e Segurança Pública e de outros órgãos normativos e/ou reguladores e fiscalizadores.

Artigo 4º - O exercício de atividades disciplinadas por esta lei está condicionado ao cadastro e licença de funcionamento junto à Polícia Civil, nos termos a serem estabelecidos em regulamento, conforme dispõe o artigo 2º desta lei.

§ 1º - Para o prosseguimento das atividades com produtos químicos controlados a pessoa física ou jurídica deverá requerer a renovação da licença até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, salvo disposição em contrário.

§ 2º - Poderão ser realizadas inspeção prévia e fiscalização em instalações e locais utilizados ou que venham a ser utilizados para o exercício de atividades com produtos químicos controlados.

§ 3º - As pessoas fiscalizadas garantirão, durante as ações de fiscalização, o acesso às instalações e a documentação relativa aos produtos químicos regidos por esta Lei, bem como, indicação de responsável para acompanhamento.

§ 4º - Regulamento, na forma do artigo 2º desta lei, definirá prazo e informações que deverão ser entregues à Polícia Civil sobre as atividades e operações desenvolvidas, nos termos desta lei, devendo a documentação ser preservada por período não inferior a 05 (cinco) anos.

§ 5º - A pessoa física ou jurídica que, por qualquer motivo, suspender o exercício de atividade sujeita a controle e fiscalização, ou mudar de atividade controlada, deverá comunicar a paralisação ou alteração à Polícia Civil, no prazo de 30 (trinta dias) a partir da data da suspensão ou da mudança de atividade.

§ 6º - A pessoa física ou jurídica que exerça atividade sujeita a controle e fiscalização deverá informar à Polícia Civil, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito

horas) do conhecimento do fato, furto, roubo ou extravio de produto químico a que se refere esta Lei.

Artigo 5º - Constituem infrações administrativas ao disposto nesta Lei:

I - deixar de comunicar à Polícia Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração cadastral a partir da data do ato aditivo, bem como a suspensão ou mudança de atividade sujeita a controle e fiscalização;

II - deixar de solicitar no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da suspensão definitiva da atividade, o cancelamento da licença de funcionamento quando parar de exercer atividades com os produtos químicos controlados;

III - deixar de apresentar, trimestralmente, os mapas e formulários com as informações sobre as operações com produtos químicos controlados;

IV - deixar de apresentar notas fiscais, manifestos, registros ou outros documentos de controle, quando solicitado pelo órgão fiscalizador;

V - deixar de informar no laudo técnico, ou nota fiscal, quando for o caso, em local visível da embalagem e do rótulo, a concentração do produto químico controlado;

VI - deixar de comunicar ao órgão fiscalizador furto, roubo ou extravio de produto químico controlado e documento de controle, no prazo de quarenta e oito horas a partir do conhecimento do fato;

VII - omitir as informações definidas em regulamento desta Lei, ou prestá-las com dados incompletos ou inexatos;

VIII - deixar de cadastrar-se ou licenciar-se no prazo legal;

IX - exercer qualquer das atividades sujeitas a controle e fiscalização, sem a devida licença de funcionamento, ou em desacordo com a autorização concedida;

X - exercer atividade sujeita a controle e fiscalização com pessoa física ou jurídica não autorizada ou em situação irregular, nos termos desta Lei;

XI - alterar a composição de produto químico controlado, sem a prévia comunicação ao órgão competente;

XII - fazer uso de documentos falsos, ou que contenham declarações falsas, ou adulterar laudos técnicos, notas fiscais, registros documentais, rótulos e embalagens de produtos químicos controlados, visando a burlar o controle e a fiscalização;

XIII - exercer atividade com produto químico controlado de que trata esta Lei com prazo de validade expirado, sem estabilidade química ou que apresente sinal de decomposição, de maneira a colocar de maneira a colocar em risco à segurança da sociedade.

XIV - deixar de cumprir as normas técnicas de segurança e inerentes a incompatibilidade ao lidar com os produtos químicos a que se refere esta Lei;

XV - depositar produto químico controlado em local não autorizado ou em quantidades superiores às permitidas;

XVI - utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, sem autorização da autoridade competente, produto químico apreendido pelo órgão fiscalizador e que esteja sob a sua guarda, na condição de fiel depositário;

XVII - impedir, de qualquer maneira, a ação do órgão de controle e fiscalização; e

XVIII - fazer uso do exercício de sua atividade para o cometimento de prática delituosa.

Artigo 6º - Os procedimentos realizados no exercício da fiscalização deverão ser formalizados mediante a elaboração de documento próprio.

§ 1º - A fiscalização realizada será consubstanciada em auto próprio, lavrado em três vias, que deverão ser assinadas pelos agentes públicos responsáveis pela fiscalização e pelo representante legal ou funcionário da pessoa fiscalizada que tenha presenciado o ato.

§ 2º - Igualmente deverão ser formalizados, mediante lavratura de auto próprio, os procedimentos relacionados à apreensão e restituição de produtos químicos, coleta

de amostra para exame pericial, nomeação de depósito, apreensão de documentos suspeitos e outros que se fizerem necessários para a elucidação dos fatos.

§ 3º - Após a fiscalização, será entregue ao representante legal, ou funcionário da pessoa fiscalizada que tenha presenciado o ato, com o devido registro de recebimento, uma via de cada documento produzido pela Fiscalização.

§ 4º - No caso de risco iminente à segurança da sociedade, os policiais responsáveis pela fiscalização, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, excepcional e motivadamente, poderão adotar providências acauteladoras em relação aos produtos químicos encontrados em situação irregular.

§ 5º - O auto de fiscalização e outras peças que forem produzidas no ato fiscalizatório serão encaminhados para análise e decisão da autoridade responsável.

Artigo 7º - É facultado à Polícia Civil instaurar procedimento administrativo, independente de ação fiscalizatória, com vistas a apurar possível prática de infração administrativa.

Artigo 8º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal, às pessoas físicas e jurídicas que cometerem as infrações administrativas, serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência formal;

II - multa de 100 (cem) até 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs;

III - suspensão de licença de funcionamento;

IV - cassação de licença de funcionamento; e

V - apreensão do produto químico encontrado em situação irregular.

§ 1º - Na dosimetria da penalidade administrativa, serão consideradas a capacidade econômico-financeira, a conduta do infrator, a reincidência, a natureza e consequência danosa da infração, a quantidade dos produtos químicos encontrados em situação irregular e as circunstâncias em que ocorreram os fatos.

§ 2º - A reincidência será caracterizada pelo cometimento de qualquer outra infração administrativa no período de dois anos, contado do trânsito em julgado da decisão administrativa que determinou a aplicação da sanção.

Artigo 9º- Na hipótese de risco iminente à segurança da sociedade, o órgão fiscalizador poderá, no uso de seu poder de polícia, excepcional e motivadamente, adotar as medidas administrativas cautelares de suspensão da atividade, apreensão e destruição ou inutilização, observando-se as normas ambientais, dos produtos químicos controlados por esta Lei, nos termos do parágrafo único do artigo 62 da Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

§ 1º - A instauração de procedimento administrativo sancionatório não é condição para adoção das providências acauteladoras previstas no caput deste artigo, a quais não constituem sanção administrativa de que trata esta Lei e terão a extensão necessária até a remoção do motivo de sua adoção ou até a decisão final do processo administrativo.

§ 2º - Cessados os motivos da providência acauteladora o órgão fiscalizador revogará a medida administrativa.

Artigo 10 - A pessoa física ou jurídica que cometer qualquer uma das infrações previstas nesta Lei terá prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da fiscalização, para sanar as irregularidades verificadas, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas.

§ 1º - Poderá a autoridade competente, por motivos de segurança, depositar o produto apreendido junto a outra empresa cujo estabelecimento esteja legalizado e possua local adequado ao recolhimento.

§ 2º - Sanadas as irregularidades, os produtos químicos eventualmente apreendidos serão devolvidos ao seu legítimo proprietário ou representante legal.

§ 3º - Os produtos químicos que não forem regularizados e restituídos no prazo e nas condições estabelecidas neste artigo serão destruídos, observando-se as normas ambientais, ou doados pela Polícia Civil a instituições de ensino, pesquisa ou saúde

pública, após trânsito em julgado da decisão proferida no respectivo procedimento administrativo sancionador.

§ 4º - Em caso de risco iminente à segurança da sociedade, o órgão fiscalizador poderá dar destinação imediata aos produtos químicos apreendidos.

§ 5º - Fica permitida a realização de atividades com produtos químicos controlados com prazo de validade expirado nas universidades e institutos de pesquisa paulistas, para fins de ensino e pesquisa, desde que sejam implementados procedimentos para monitoramento da estabilidade química dos produtos.

Artigo 11 - A sanção de advertência formal corresponde à admoestação por escrito ao infrator, e será aplicada quando o infrator for primário e cometidas as infrações previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, XIII e XIV do artigo 5º desta Lei.

Artigo 12 - A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária pelo infrator, e será aplicada no valor estabelecido no inciso II do artigo 8º desta Lei quando não for cabível a penalidade de advertência formal, considerando-se a capacidade econômico-financeira do infrator, e observando-se o disposto no § 1º do artigo 8º e as seguintes graduações:

I - para as infrações compreendidas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, XIII e XIV, do artigo 5º desta Lei, multa de 100 (cem) até 333 (trezentas e trinta e três) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs;

II - para as infrações compreendidas nos incisos VIII, IX, X, XI, XV, XVI e XVII, do artigo 5º desta Lei, multa de 334 (trezentas e trinta e quatro) até 666 (seiscentas e sessenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs;

III - para as infrações compreendidas nos incisos XII e XVIII do artigo 5º desta Lei, multa de 667 (seiscentas e sessenta e sete) até 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

Parágrafo único. Para o cálculo das multas deverá ser considerado o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP vigente no dia em que for efetuado seu recolhimento.

Artigo 13 - A penalidade de suspensão de licença de funcionamento suspende temporariamente o exercício de atividade com produtos químicos controlados e de risco à segurança da sociedade regulamentada por esta Lei, e será aplicada nos casos de:

I - reincidência na prática de infração punida com pena de advertência formal;

II - prática de infração prevista nos incisos VIII, IX, X, XI, XII, XV, XVI e XVII do artigo 5º desta Lei.

Parágrafo único. A sanção de suspensão de licença de funcionamento será aplicada pelo prazo mínimo de quinze e no máximo de noventa dias corridos.

Artigo 14 - A penalidade de cassação de licença de funcionamento implica o cancelamento do cadastro e licença do infrator para o exercício de atividade com produtos químicos controlados e de risco à segurança da sociedade regulamentada por esta Lei, e será aplicada nos casos de:

I - reincidência na prática de infração punida com suspensão de licença de funcionamento;

II - prática de infração prevista no inciso XVIII do artigo 5º desta Lei.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que sofrer a penalidade de cassação de licença de funcionamento somente poderá obter novo licenciamento, para a mesma atividade com produtos químicos controlados e de risco à segurança da sociedade regulamentada por esta Lei, após decorrido o prazo de dois anos, contado da data da cassação.

Artigo 15 - A sanção de apreensão do produto químico encontrado em situação irregular será aplicada quando cometidas as infrações previstas nos incisos IX, XI, XIII, XV e XVIII do artigo 5º desta Lei.

Parágrafo único. Será observado o disposto no artigo 10 desta Lei para a destinação do material apreendido.

Artigo 16 - Nenhuma sanção administrativa prevista nesta Lei será aplicada à pessoa física ou jurídica, sem que lhe seja assegurada ampla defesa em procedimento administrativo sancionatório.

Artigo 17 - São autoridades competentes para instauração do procedimento administrativo sancionatório e aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Lei ou, se o caso, arquivamento, as autoridades com atribuição para a fiscalização e a expedição das licenças de funcionamento a que se refere o artigo 3º desta lei.

Artigo 18 - O procedimento administrativo sancionatório observará as seguintes regras:

I - verificada a ocorrência de infração administrativa prevista no artigo 5º desta Lei, será instaurado o respectivo procedimento para sua apuração;

II - o ato de instauração, expedido pela autoridade competente, indicará os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável;

III - o acusado será citado ou intimado, com cópia do ato de instauração, para, em 15 (quinze dias), oferecer sua defesa e indicar as provas que pretende produzir;

IV - caso haja requerimento para produção de provas, a autoridade competente apreciará sua pertinência, em despacho motivado;

V - o acusado será intimado para:

a) manifestar-se, em sete dias, sobre os documentos juntados aos autos pela autoridade, se maior prazo não lhe for assinado em face da complexidade da prova;

b) acompanhar a produção das provas orais, com antecedência mínima de 02 (dois) dias;

c) formular quesitos e indicar assistente técnico, quando necessária prova pericial, em 07 (sete) dias;

d) concluída a instrução, apresentar, em 07 (sete) dias, suas alegações finais;

VI - a decisão, devidamente motivada, será proferida no prazo máximo de 20 (vinte dias), notificando-se o interessado por publicação no Diário Oficial do Estado;

VII - da decisão caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação ou notificação do ato;

VIII - o recurso será dirigido a autoridade que proferiu a decisão, e na hipótese de não haver reconsideração nos 07 (sete) dias subsequentes, será encaminhado à autoridade superior, a quem compete decidir em última instância administrativa no prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Não será conhecido o recurso protocolizado intempestivamente.

Artigo 19 - Encerrado o procedimento administrativo a pessoa física ou jurídica sancionada deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cumprir os termos do respectivo despacho decisório.

Parágrafo único. Imputada a penalidade de multa e decorrido o prazo estipulado no caput sem o recolhimento, o expediente será encaminhado ao órgão competente para a cobrança.

Artigo 20 - Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei Estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, ao procedimento administrativo para apuração de infrações e aplicação das sanções definidas nesta Lei.

Artigo 21 - Os recursos da arrecadação prevista nesta Lei serão destinados ao Fundo de Incentivo à Segurança Pública - FISP, instituído pela Lei nº 10.328, de 15 de junho de 1999, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Artigo 22 - Aos atos de controle e fiscalização estabelecidos nesta Lei, aplica-se a cobrança da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos - TFSD nos termos da Lei Estadual Nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo às taxas no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Artigo 23 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 24 - Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.”

Por todo o exposto, no que compete a esta Comissão analisar, manifestamo-nos **favoravelmente ao Projeto de Lei nº 447, de 2021, na formado Substitutivo nº 2, ora apresentado, e contrários ao Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Assuntos Penitenciários.**

Oseias de Madureira - Relator



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

Reunião 27 de fevereiro/2024 às 15 horas no Salão Nobre.

Item único de Pauta: Projeto de lei 447/2021

Relator: Deputado Oséias de Medeiros

Aprovado como parecer o voto: favorável ao PL 447/2021, na forma do substitutivo nº 2 ora apresentado, e contrário ao substitutivo nº 1, apresentado pela CSPAD.

Sala das Comissões, em 27/02/2024

Deputado _____ - Presidente



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO
 VOTOS

Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento

| Partido | Membros Efetivos | Voto | Membros Substitutos | Voto |
|-----------------------|------------------------|-----------|---------------------|-----------|
| PL | Alex Madureira | — | Carlos Cezar | — |
| PL | Fabiana Bolsonaro | — | Paulo Mansur | — |
| PT/PCdoB/PV | Enio Tatto | contrário | Paulo Fiorilo | contrário |
| PT/PCdoB/PV | Luiz Claudio Marcolino | — | Thainara Faria | — |
| PSDB/Cidadania | Carlão Pignatari | favorável | Barros Munhoz | — |
| PSDB/Cidadania | Dirceu Dalben | — | Rafa Zimbaldi | — |
| REPUBLICANOS | Gilmaci Santos | favorável | Tomé Abduch | — |
| UNIÃO | Solange Freitas | — | Rafael Saraiva | favorável |
| MDB | Itamar Borges | — | Rogério Santos | — |
| PODE | Ricardo França | favorável | Dr. Eduardo Nóbrega | — |
| PSD | Oseias de Madureira | favorável | Paulo Correa Jr | — |
| Substitutos eventuais | | | | |
| | | | | |
| | | | | |

Anotações: _____

Sala das Comissões, em 27/02/2024

Presidente - _____